

PROJETO DE LEI Nº 033/2026

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRES FORQUILHAS/RS, no uso de suas atribuições legais resolve aprovar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Três Forquilhas, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal vigente.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido em lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 5º São criados os seguintes cargos efetivos de professor:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
50 (CINQUENTA)	Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	22 (VINTE E DUAS) HORAS SEMANAIS
04 (quatro)	Professor de Língua Portuguesa	
04 (quatro)	Professor de Matemática	
02 (dois)	Professor de Ciências	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS



02 (dois)	Professor de História	
02 (dois)	Professor de Geografia	
04 (quatro)	Professor de Computação	
08 (oito)	Professor de Educação Física	
03 (três)	Professor de Inglês	
03 (três)	Professor de Arte	
01 (um)	Professor de Ensino Religioso	
04 (quatro)	Professor de Educação Especial	

Art. 6º São criados os seguintes cargos efetivos relacionados ao suporte pedagógico:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
4 (quatro)	Supervisor Educacional	20 (vinte) horas semanais
4 (quatro)	Orientador Educacional	20 (vinte) horas semanais

Art. 7º São criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, específicos do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
4 (quatro)	Diretor escolar	40 (quarenta) horas semanais
4 (quatro)	Vice-diretor escolar	20 (vinte) horas semanais
1 (um)	Coordenador pedagógico	35 (trinta e cinco) horas semanais

Parágrafo único. A função de vice-diretor, de que trata esta Lei, ficará condicionada à existência de, no mínimo, 100 (cem) alunos na escola para a qual for designado, bem como à necessidade, a ser analisada pela equipe diretiva e aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Fica criado o quadro especial de cargos em extinção, que serão extintos na medida em que vagarem conforme tabela própria que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Os servidores pertencentes ao Quadro Especial em Extinção também serão regidos pela presente lei, inclusive em relação ao sistema de promoção de classe.

§ 2º Os servidores do Quadro Especial em Extinção não terão nenhum prejuízo em seus direitos adquiridos previstos na Legislação Municipal, cujo direito de percepção já tenha se constituído até a data desta Lei.

§ 3º Os cargos que integram a tabela abaixo, terão seus reajustes salariais da mesma forma e na mesma data dos cargos ativos que pertencem a este Plano de Carreira.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
4 (quatro)	Professor - Educação Infantil	22 (vinte e duas) horas semanais
21 (vinte e um)	Professor- Series Iniciais	22 (vinte e duas) horas semanais

CAPITULO IV – DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 9º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e um quadro especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 10 Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, ocupando cargos efetivos; Diretores, Vice-Diretores, Coordenador Pedagógico ocupando cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação em nível superior e experiência na área da educação, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola.

VII – Coordenador pedagógico: profissional do magistério com formação em nível superior e experiência na área da educação, que desempenha atividades de coordenação pedagógica.

Seção II – Das Classes

Art. 11 As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 12 Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III – Da Promoção

Art. 13 Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 14 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 15 O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 16 A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho com resultado suficiente.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho com resultado suficiente.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho com resultado suficiente.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho com resultado suficiente.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho com resultado suficiente.

§ 1º Os requisitos de avaliação de desempenho serão considerados atendidos quando o profissional do magistério, completado o interstício e após a análise do boletim semestral de desempenho, realizado pela chefia imediata, obtiver, pelo menos, o resultado considerado suficiente.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluindo-se o curso de pós-graduação.

§ 3º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 4º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 5º Serão preenchidos boletins nos meses de março e setembro, os quais serão preenchidos pela chefia imediata e enviados à Comissão de Avaliação de Promoção, designada por portaria.

§ 6º Nos meses de abril e outubro, a Comissão de Avaliação de Desempenho fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não



das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação mínima obtida na avaliação de desempenho no decorrer do período.

§ 7º O Boletim de Desempenho será regulamento por Decreto Municipal.

Art. 17 A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional do magistério, nos seguintes percentuais:

I - na classe A: Ingresso

II - na classe B: 5%

III - na classe C: 10%

IV - na classe D: 15%

V - na classe E: 20%

VI - na classe F: 25%

Parágrafo único. Os percentuais definidos nos incisos I a VI deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 18 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar 2 penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 3 faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 12 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada no período de um ano.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 19 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação independentemente da doença;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família gozadas de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o interstício, mesmo que em prorrogação;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade (180 dias);

VI - qualquer outro afastamento remunerado que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 20 As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de maio e novembro, após a verificação realizada pela comissão, nos termos do art. 16 e seus parágrafos, e entrega do memorando ao setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar

os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 16 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos.

Seção IV – Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 21 A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais do executivo.

§1º. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 4 (quatro) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§2º As competências e procedimentos da avaliação serão regulamentados por decreto.

Seção V – Dos Níveis

Art. 22 Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 23 Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2 e 3, e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 24 Para os professores, com exceção aos professores de AEE, são assegurados os seguintes níveis:

I - Professor de Educação Infantil/Séries Iniciais

- a) Nível 1: magistério na modalidade normal e/ou graduação em curso de nível superior de licenciatura plena para docência na área da educação.
- b) Nível 2: pós-graduação Lato Sensu na educação básica, desde que a graduação seja na área de atuação e a pós-graduação na área da educação.
- c) Nível 3: pós-graduação de Mestrado ou Doutorado na área da educação.

II - Professor de área

- a) Nível 1: graduação em curso de nível superior de licenciatura plena para docência na área de atuação;
- b) Nível 2: pós-graduação na educação básica, desde que a graduação seja na área de atuação;
- c) Nível 3: pós-graduação de Mestrado ou Doutorado na área da educação.

Art. 25 Para os professores de AEE, são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Curso de magistério na modalidade normal com habilitação para docência na educação especial; Graduação em curso superior de licenciatura plena com habilitação específica para Educação Especial ou curso de pós-graduação de Especialização com habilitação para docência na Educação Especial.

II - Nível 2: pós-graduação na educação básica, desde que não seja requisito de provimento na área de atuação;

III - Nível 3: pós-graduação de Mestrado ou Doutorado na área da educação.

Art. 26 Para os profissionais de suporte pedagógico - Supervisores e Orientadores Educacionais são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Curso de nível superior de graduação com habilitação específica para o cargo ou pós-graduação específica na área de atuação.

II - Nível 2: pós-graduação na área da educação, desde que não seja requisito de provimento para o cargo;

III - Nível 3: pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação;

Art. 27 A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização.

Art. 28 O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à nível superior.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – Nível “2” : 200,00 (duzentos reais)

II – Nível “3”: 300,00 (trezentos reais)

§ 2º Os valores definidos nos incisos I a II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

CAPÍTULO V – DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 29 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI – DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 30 O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 31 Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo



os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: habilitação específica em curso de nível médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil e com habilitação para séries ou anos iniciais do ensino fundamental, respectivamente;

II - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, com habilitação para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

III - para a docência das disciplinas de Educação Física, Inglês e Computação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, com habilitação para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência na educação especial: curso de magistério na modalidade normal com habilitação para docência na educação especial; Graduação em curso superior de licenciatura plena com habilitação específica para Educação Especial ou curso de pós-graduação de Especialização com habilitação para docência na Educação Especial.

Parágrafo único. Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso III deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 O regime normal de trabalho dos profissionais da rede municipal de ensino são definidos da seguinte forma:

I – professores de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental é de 22 horas semanais.

II – professores de área é de 22 horas semanais.

III – professor de AEE é 22 horas semanais.

IV – supervisor escolar é de 20 horas semanais.

V – orientador escolar é de 20 horas semanais.

VI – diretor de escola é de 40 horas semanais.

VII – vice – diretor de escola é 20 horas semanais.

§ 1º Fica estabelecido que um terço deste período fica reservado para horas atividades destes profissionais.

§ 2º A forma do cumprimento da hora-atividade será regulamentada por decreto municipal.

Art. 33 As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 34 Para substituição temporária de profissional do magistério de que trata esta lei, legalmente afastado, para suprir a falta de profissional concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o profissional do magistério poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a

necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, não podendo ultrapassar o período correspondente ao calendário escolar.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Hora atividade proporcional a carga horária convocada.

§ 5º Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional do magistério perceberá valor correspondente ao vencimento básico observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 35 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual com os profissionais do magistério, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior à definida pelo cargo ou função, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* deverá ocorrer nos dias não letivos, excetuado o período do gozo de férias.

CAPÍTULO VIII – DAS FÉRIAS

Art. 36 O profissional do magistério gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX – DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37 O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos de profissionais do magistério:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA
Professor	R\$ 2.821,84	22 (vinte e duas) horas semanais
Supervisor Educacional	R\$ 3.521,84	20 (vinte) horas semanais
Orientador Educacional	R\$ 3.421,84	20 (vinte) horas semanais



II - cargos em comissão e funções gratificadas:

DENOMINAÇÃO	CC/CÓDIGO	VENCIMENTO	FG/CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor de Escola	CCM-1	R\$ 7.500,00	FGM-1	R\$ 3.500,00
Vice - Diretor de Escola	CCM-2	R\$ 2.500,00	FGM-2	R\$ 2.000,00
Coordenador Pedagógico	CCM-3	R\$ 6.000,00	FGM-3	R\$ 3.000,00

III – cargos em extinção:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA
Professor - Educação Infantil	R\$ 2.821,84	22 (vinte e duas) horas semanais
Professor- Series Iniciais	R\$ 2.821,84	22 (vinte e duas) horas semanais

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 39 Os atuais integrantes dos cargos em extinção desta Lei ficams enquadrados na classe em que estava, mantida a contagem de tempo e data base para a garantia do direito adquirido dos vencimentos e manutenção da promoção de classe, conforme disposição dos artigos 16 e 17 desta lei.

§ 1º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no artigo 16 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º deste artigo, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a três (03) meses, a um (01) semestre completo.

§ 3º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 1º e 2º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo artigo 16 da presente Lei.

§ 4º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções de direção de escola, vice-direção de escola e suporte pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionado com o magistério.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS



Art. 40 A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos sessenta (60) dias, providenciar os atos de reenquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes no artigo 39 desta Lei, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 41 Aos professores titulares dos cargos de Educação Infantil e Séries Iniciais será assegurado um quadro especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei.

Art. 42 Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o [inc. XV do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 43 O servidor fica enquadrado na classe em que estava, mantida a contagem de tempo e data base para a garantia do direito adquirido dos vencimentos e manutenção da promoção de classe.

Art. 44 Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, perceberem Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da legislação anterior terão esse valor preservado.

§ 1º A VPNI será mantida como parcela de natureza pessoal, não servindo de base para o cálculo de outras vantagens, adicionais, gratificações ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, salvo quando houver previsão legal em sentido contrário.

§ 2º A VPNI terá seu reajuste da mesma forma e na mesma data que a reposição geral anual dos servidores.

§ 3º A mudança para o novo Plano de Carreira não poderá resultar em redução da remuneração nominal do servidor, assegurada a manutenção da VPNI na forma deste artigo.

Art. 45 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias específicas.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2027.

Art. 47 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.327/2013 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUN.DE VEREADORES EM ____/____/2026

ANEXO I
DAS ATRIBUIÇÕES E CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

Atribuições do cargo: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; proceder, orientar e auxiliar os educandos no que se refere à higiene pessoal; auxiliar na alimentação, quando necessário; promover horário para repouso; garantir a segurança dos educandos na instituição de ensino; observar a saúde e o bem-estar, prestando os primeiros socorros; comunicar aos pais e a direção da escola, os acontecimentos relevantes do dia; levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; manter a disciplina dos educandos sob sua responsabilidade; apurar a frequência dos educando através do registro de presença diária; elaborar proposta pedagógica que atenda a necessidade e a especificidade de cada educando; planejar e executar o trabalho docente de forma atraente, diversificada e dinâmica; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens; organizar registros de observações os educandos; acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional; participar de reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação que oportunize a recomposição de aprendizagem; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; dedicar-se em tempo integral, no que se refere a hora-aula, frente ao aluno; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; zelar pelo material de uso compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria; executar tarefas afins com a educação.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

Idade mínima: 18 anos

Formação:

- a) Educação Infantil/Séries Iniciais: magistério na modalidade normal e/ou graduação em curso de nível superior de licenciatura plena para docência na área da educação.
- b) Área: graduação em curso de nível superior de licenciatura plena para docência na área de atuação;

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE AEE

Atribuições do cargo: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar na aprendizagem dos alunos do seu público alvo; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem dos alunos; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; proceder, orientar e auxiliar os professores no que se refere aos alunos com necessidades especiais; garantir a segurança dos educandos na instituição



de ensino; observar a saúde e o bem-estar, prestando os primeiros socorros; comunicar aos pais e a direção da escola, os acontecimentos relevantes do dia; levar ao conhecimento dos professores regentes, equipe multidisciplinar e direção da escola, regularmente, sobre o andamento das atividades e o desenvolvimento dos alunos, a fim de construir estratégias para o seu pleno desenvolvimento; levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; manter a disciplina dos educandos sob sua responsabilidade; apurar a frequência dos educando através do registro de presença diária; elaborar proposta pedagógica que atenda a necessidade e a especificidade de cada educando; planejar e executar o trabalho docente de forma atraente, diversificada e dinâmica; orientar os professores na realização das atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens dos alunos com necessidades especiais; organizar registros de observações os educandos; acompanhar e orientar a avaliação educacional; participar de reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade do seu público alvo; contribuir para aprendizagem do aluno; orientar os professores quanto aos mecanismos de avaliação que oportunize a recomposição de aprendizagem; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; dedicar-se em tempo integral, no que se refere a hora-aula, frente ao aluno; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; zelar pelo material de uso compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria; executar tarefas afins com a educação especial.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

Idade mínima: 18 anos

Formação: Curso de magistério na modalidade normal com habilitação para docência na educação especial; Graduação em curso superior de licenciatura plena com habilitação específica para Educação Especial ou curso de pós-graduação de Especialização com habilitação para docência na Educação Especial.

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERVISOR ESCOLAR

Atribuições do cargo: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da rede municipal de ensino; assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do regimento escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional;



participar de reuniões técnico- administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do projeto político pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do projeto pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; zelar pelo material de uso compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

Idade: Mínima: 18 anos

Formação: Curso de nível superior de graduação com habilitação específica para o cargo ou pós-graduação específica na área de atuação.

Experiência: Mínimo dois (2) anos de experiência docente

CATEGORIA FUNCIONAL: ORIENTADOR ESCOLAR

Atribuições do cargo: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino; elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de orientação educacional em nível de escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de orientação educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e acolhimentos e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; zelar pelo material de uso compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO



Idade: Mínima: 18 anos

Formação: Curso de nível superior de graduação com habilitação específica para o cargo ou pós-graduação específica na área de atuação.

Registro profissional no respectivo órgão de classe.



DIRETOR DE ESCOLA

Atribuições do cargo: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição; representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no projeto político pedagógico; coordenar, em consonância com a secretaria da educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à secretaria de educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; orientar quanto ao zelo do material de uso compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria executar atividades correlatas a sua função.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO

Idade: Mínima: 18 anos

Formação: Curso superior de licenciatura plena na área da educação.

Experiência: Mínimo dois (2) anos de experiência docente

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Atribuições do cargo: Auxiliar o diretor na execução das atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados; representar a escola na comunidade; colaborar pelo bom funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no projeto político pedagógico; coordenar, em consonância com a direção da escola e a secretaria de educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; auxiliar na organização do quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; auxiliar o diretor a administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; auxiliar o diretor na avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; auxiliar na articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; comprometer-se com a pontualidade e a assiduidade; apresentar bom relacionamento no ambiente escolar; contribuir para o zelo do material de uso

compartilhado e individual fornecido pela escola/secretaria executar atividades correlatas a sua função.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO

Idade: Mínima: 18 anos

Formação: Curso superior de licenciatura plena na área da educação.

Experiência: Ter experiência docente

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Atribuições do cargo: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência. Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

Idade: Mínimo de 18 anos.

Formação: Curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.

Experiência: Mínimo dois (2) anos de experiência docente.